

RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

RESOCIALIZATION AND SOCIAL REINTEGRATION IN THE PRISON SYSTEM

RESOCIALIZACIÓN Y REINTEGRACIÓN SOCIAL AL SISTEMA PENITENCIARIO

Helder Kayky Pimenta de Oliveira¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: A ressocialização é o processo pelo qual o sistema prisional busca reeducar e preparar o indivíduo para viver novamente em sociedade, respeitando normas e valores sociais. Já a reintegração social é o processo de reinserção do egresso do sistema prisional no convívio social, garantindo-lhe oportunidades de retomar sua vida com dignidade, autonomia e respeito. Diante desse cenário, o presente estudo teve a finalidade de discutir a influência que o sistema prisional brasileiro possui no processo de ressocialização e reintegração social. Baseou-se em uma revisão bibliográfica, com fundamento em artigos científicos, livros, periódicos e na legislação atual sobre o respectivo tema. A coleta de dados foi realizada por meio de banco de dados tais como Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2020 a 2025. Nos resultados, ficou evidenciado que a superlotação, insalubridade, violência e falta de recursos básicos em muitas prisões dificultam o desenvolvimento de programas ressocializadores. Essas condições frequentemente reforçam a marginalização e o sentimento de exclusão. Além disso, o sistema é amplamente punitivista, enfatizando a reclusão em vez de oferecer oportunidades reais de reabilitação. A convivência com presos de diferentes níveis de periculosidade pode intensificar o contato com redes criminosas. No entanto, iniciativas como educação e trabalho, tem se provado o melhor caminho de transição planejada para a vida em liberdade de modo seguro e sem risco de reincidência.

2196

Palavras-chave: Sistema prisional. Ressocialização. Reintegração. Apenado.

ABSTRACT: Resocialization is the process by which the prison system seeks to reeducate and prepare individuals to live in society again, respecting social norms and values. Social reintegration is the process of reintegrating former inmates into society, ensuring them opportunities to resume their lives with dignity, autonomy, and respect. Given this scenario, this study aimed to discuss the influence that the Brazilian prison system has on the process of resocialization and social reintegration. It was based on a literature review, based on scientific articles, books, periodicals, and current legislation on the respective subject. Data collection was carried out through databases such as Scielo, Google Scholar, among others, from 2020 to 2025. The results showed that overcrowding, unhealthiness, violence, and lack of basic resources in many prisons hinder the development of resocialization programs. These conditions often reinforce marginalization and feelings of exclusion. Furthermore, the system is largely punitive, emphasizing incarceration rather than offering real opportunities for rehabilitation. Living with prisoners of different levels of dangerousness can intensify contact with criminal networks. However, initiatives such as education and work have proven to be the best path for a planned transition to life in freedom in a safe manner and without the risk of reoffending.

Keywords: Prison system. Reintegration. Prisoner.

¹Graduando em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

²Professor Orientador do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: La resocialización es el proceso mediante el cual el sistema penitenciario busca reeducar y preparar al individuo para vivir nuevamente en sociedad, respetando las normas y valores sociales. La reintegración social es el proceso de reinsertar a la vida social a las personas liberadas del sistema penitenciario, garantizándoles oportunidades para retomar su vida con dignidad, autonomía y respeto. Ante este escenario, el presente estudio tuvo como objetivo discutir la influencia que el sistema penitenciario brasileño tiene en el proceso de resocialización y reintegración social. Se basó en una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas y legislación vigente sobre el tema respectivo. La recolección de datos se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, de 2020 a 2025. Los resultados mostraron que el hacinamiento, las condiciones de insalubridad, la violencia y la falta de recursos básicos en muchas cárceles dificultan el desarrollo de programas de resocialización. Estas condiciones a menudo refuerzan la marginación y los sentimientos de exclusión. Además, el sistema es en gran medida punitivo y enfatiza el encarcelamiento en lugar de ofrecer oportunidades reales de rehabilitación. Convivir con presos de diferentes niveles de peligrosidad puede intensificar el contacto con redes criminales. Sin embargo, iniciativas como la educación y el trabajo han demostrado ser el mejor camino para una transición planificada a la vida en libertad de forma segura y sin riesgo de reincidencia.

Palabras clave: Sistema penitenciario. Resocialización. Reinstalación. Convicto.

1. INTRODUÇÃO

Em âmbito geral a ressocialização é o processo pelo qual o sistema prisional busca reeducar e preparar o indivíduo para viver novamente em sociedade, respeitando normas e valores sociais. Esse instituto é uma estratégia jurídica para reduzir a reincidência criminal, promovendo um ambiente social mais seguro (PANTOJA, 2022).

Já a reintegração social é o processo de reinserção do egresso do sistema prisional no convívio social, garantindo-lhe oportunidades de retomar sua vida com dignidade, autonomia e respeito. Busca ajudar o indivíduo a superar as barreiras do estigma e das dificuldades econômicas, sociais e psicológicas impostas pela condição de ex-presidiário (SILVA, 2024).

Importante mencionar que o Direito Penal moderno não se limita à punição, mas também busca a reeducação e reintegração do condenado na sociedade, conforme previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O artigo 1º dessa lei estabelece que a execução penal tem como objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Jesus (2023) afirma que a ressocialização reflete o compromisso do Direito com a humanização das penas, reconhecendo que os indivíduos privados de liberdade continuam

titulares de direitos fundamentais.

Frente a esses aspectos, na realidade o que se tem percebido no Brasil, é um alarmante cenário preocupante do sistema prisional. Diversas pesquisas apontam um quadro onde a criminalidade dentro dos presídios é bastante atuante, e tem como consequência o aumento da criminalidade dentro e fora desses estabelecimentos. Por conta disso, nota-se que a finalidade da norma penal não é atingida, ou seja, não possui os resultados voltados para a prevenção e ressocialização do apenado (LUZ; BRAGA; SOUZA, 2024).

Diante desse cenário, no decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: de que forma a realidade prisional brasileiro influencia no processo de ressocialização e reintegração social do apenado?

Com isso, esta pesquisa teve o objetivo de discutir a influência que o sistema prisional brasileiro possui no processo de ressocialização e reintegração social. Buscou-se com esse tema trazer à tona a realidade das prisões brasileiras, e analisar as medidas ressocializadoras e reintegradoras para os apenados.

2. A REALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL

Antes de se adentrar ao tema central desse estudo, é preciso apresentar um quadro geral sobre a realidade carcerária brasileira. Nesse sentido, Souza e Pereira (2019, p. 15) afirmam que a situação atual dos presídios brasileiros continua alarmante e reflete “problemas estruturais que persistem há décadas. Mesmo com algumas tentativas de reforma, o sistema prisional segue marcado pela superlotação, violência, precariedade e domínio do crime organizado”.

Primeiramente é preciso citar a superlotação, provavelmente, o principal problema do sistema carcerário brasileiro. Há décadas esse sistema enfrenta superlotação extrema, com cerca de 663.906 pessoas privadas de liberdade em 2024, enquanto existem apenas 482.900 vagas disponíveis (SILVA, 2024).

De acordo com Silva (2024), esse déficit de mais de 166 mil vagas intensifica as condições degradantes, como a falta de higiene, alimentação inadequada e assistência médica precária. Além disso, a superlotação facilita o fortalecimento de facções criminosas dentro das prisões e compromete a segurança dos próprios agentes penitenciários.

Historicamente, Machado (2023) afirma que a partir dos anos 1990, houve um aumento significativo da população carcerária devido à adoção de políticas de “tolerância zero”. Além disso, o autor acredita que a Lei de Drogas de 2006 contribuiu para o encarceramento em massa,

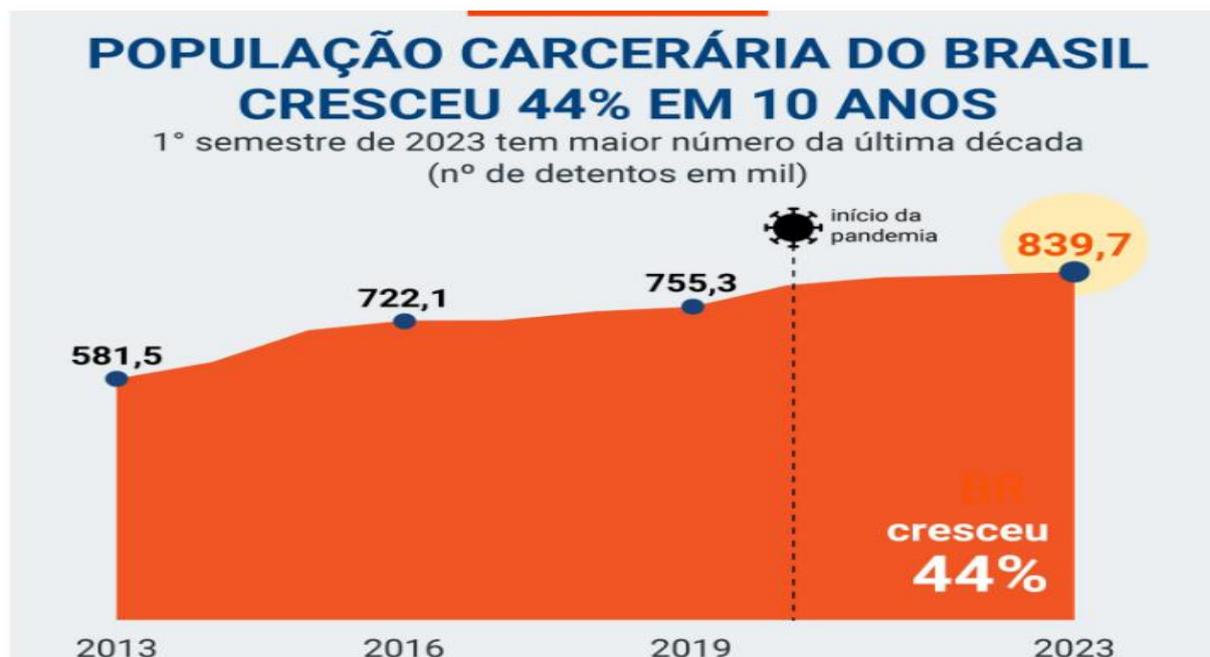
aumentando o número de presos por tráfico de pequenas quantidades. Dessa forma, o sistema penitenciário cresceu, mas não acompanhou o aumento do número de presos, gerando um colapso.

Corroborando com o autor acima, Lacerda (2022) aduz que a Lei de Drogas de 2006 aumentou as penas para o tráfico e ampliou o número de pessoas encarceradas por delitos relacionados a drogas. A falta de critérios objetivos faz com que usuários sejam tratados como traficantes, sobrecarregando o sistema.

Ao discorrer sobre as razões para que a realidade da superlotação esteja presente, Alves (2024) aponta que a morosidade do Sistema Judiciário. Muitos presos aguardam julgamento por anos, resultando em um grande número de presos provisórios (cerca de 30% da população carcerária). A demora no julgamento faz com que muitas pessoas permaneçam detidas sem condenação.

De todo modo, é fato que há uma superlotação carcerária no Brasil. Há décadas pesquisas vem mostrando essa realidade. A título de exemplo, em dados publicados pelo Sisdepen (Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional) citados na reportagem de Carvalho (2024), houve um aumento de 0,8 da população carcerária nos últimos 10 anos, conforme mostra o gráfico abaixo:

Gráfico 1 – População carcerária no Brasil



Fonte: CARVALHO, Luísa. **População carcerária cresce nos EUA e no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Pelo dado acima, percebe-se que a população carcerária brasileira cresceu 44% de dezembro de 2013 a junho de 2023, o que indica que o sistema carcerário no país ainda continua crescendo e não ao contrário, o que se mostra um problema de ordem política, legislativa e social.

O próprio Poder Judiciário vem aferindo a realidade da superlotação carcerária. Nesse sentido, cita-se o julgado abaixo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PERMANÊNCIA EM UNIDADE PRISIONAL DE LOCALIDADE PRÓXIMA À FAMÍLIA. SUPERLOTAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em execução penal interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína (Tocantins), que indeferiu o pedido de permanência do reeducando em unidade prisional localizada em Santa Inês (Maranhão), próxima ao núcleo familiar. A defesa argumentou que a manutenção na unidade seria essencial para a ressocialização, dadas as condições financeiras precárias e a dificuldade de locomoção dos familiares idosos. O indeferimento se baseou na superlotação da unidade prisional e na gestão eficiente das vagas pelo sistema penitenciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se o vínculo familiar do reeducando justifica sua permanência em unidade prisional específica; e (ii) determinar se a superlotação e a conveniência administrativa podem prevalecer sobre o interesse particular do apenado. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A Unidade Prisional de Ressocialização de Santa Inês enfrenta superlotação, circunstância que inviabiliza a permanência do agravante e compromete a gestão eficiente das vagas, em conformidade com os critérios da administração penitenciária.** [...] (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0019599-09.2024.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 21/01/2025, juntado aos autos em 22/01/2025). (grifo do autor)

O magistrado reconheceu em sua decisão que a Unidade Prisional de Santa Inês enfrenta problemas de superlotação, conforme informado pela Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciários e Prisionais do Maranhão. Assim, a permanência do agravante nessa unidade poderia agravar a situação e comprometer a gestão de vagas.

Importante destacar nesse cenário, o contexto da desigualdade social e criminalização da pobreza. Nesse ponto, Corrêa (2022) lembra que a maioria dos presos é composta por pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade. A ausência de oportunidades educacionais e econômicas empurra jovens para a criminalidade, aumentando as taxas de encarceramento.

Alves (2024) acrescenta nessa questão o chamado populismo penal. Em seus dizeres ele explica que o populismo penal se caracteriza por medidas punitivistas que prometem resolver a criminalidade através do aumento das penas, redução de direitos dos presos e maior repressão policial.

Assim, o foco deixou de ser a recuperação dos detentos, e passou a ser a punição pelo maior tempo possível. Programas de educação, trabalho e capacitação profissional dentro dos

presídios foram reduzidos. Como consequência, o populismo penal pode gerar uma sensação de segurança no curto prazo, mas não resolve a criminalidade e piora o caos no sistema prisional (ALVES, 2024).

Os dados mostrados anteriormente, deixa claro que o encarceramento não mostra um sistema eficiente. Dorneles (2022) ao comentar esse fato, faz as seguintes indagações: “As pessoas se sentem mais seguras no Brasil? Não. Está diminuindo o consumo de drogas? Não. Está mais difícil conseguir drogas? Não. O crime está diminuindo? Não”.

Pantoja (2022) acredita que os problemas encontrados revelam a necessidade urgente de uma reforma estrutural no sistema prisional brasileiro, incluindo a ampliação de vagas, melhores condições para detentos, investimentos em alternativas penais e políticas de reinserção social. Sem ações coordenadas e eficazes, o sistema continuará a reproduzir desigualdades e a falhar em seu propósito ressocializador.

3. A RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

Frente ao problema do sistema carcerário brasileiro, encontra-se os institutos da ressocialização e reintegração social. Nos dizeres de Jesus (2023), a ressocialização é o processo pelo qual o sistema prisional busca reeducar e preparar o indivíduo para viver novamente em sociedade, respeitando normas e valores sociais. Tem como objetivo alterar comportamentos, atitudes e perspectivas dos condenados, promovendo uma transformação pessoal que os afaste da criminalidade.

2201

Nos dizeres de Dick (2021) a ressocialização nada mais é do que o processo pelo qual um apenado passa para poder reintegrar à sociedade sem o intuito de cometer novos delitos. É uma espécie de socialização, reaprender o ato de conviver em sociedade, retomando a coabitação em grupo em harmonia. O supracitado autor ainda acrescenta que a ressocialização é um termo de resultado da soma do prefixo Re (repetição) + Socialização (ato de socializar).

A base legal da ressocialização se encontra na Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210/1984. É nesta norma jurídica que se encontra as medidas ressocializadoras que irão ajudar o apenado no seu processo de reintegração a sociedade. É esta lei que irá trazer os preceitos e direcionamentos que o Estado terá de executar para que o processo ressocializador seja efetivado com sucesso.

As suas principais características são:

Capacitação Profissional: Oferecimento de cursos e trabalho dentro do presídio para gerar habilidades úteis após a liberdade.

Educação: Possibilitar acesso ao ensino fundamental, médio e até superior para ampliar as oportunidades de reintegração.

Atendimento Psicológico e Social: Apoio para tratar traumas, dependência química e transtornos que possam ter influenciado o crime.

Regime Progressivo de Pena: Permitir a transição do regime fechado para o semiaberto e aberto, preparando a volta gradual ao convívio social.

Acompanhamento Pós-Prisão: Projetos que auxiliam o ex-detento a encontrar emprego, evitar discriminação e reconstruir sua vida.

(MACHADO, 2023, p. 15)

No art. 1º da presente lei, encontra-se a finalidade da Execução Penal, que é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e criar estruturas sólidas para a integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

O foco da LEP “é fazer com que todos os presos tenham seus direitos e garantias respeitados e observados no decorrer do cumprimento da pena, além de conceder condições para que a ressocialização seja cumprida de forma digna e respeitosa” (MARQUES; GRECHINSKI, 2020, p. 10).

Nos dizeres de Lima (2022), a reintegração social refere-se ao processo de preparação, apoio e inclusão de ex-detentos na sociedade após o cumprimento de sua pena. Isso envolve a reconstrução de laços familiares, acesso ao mercado de trabalho, educação e suporte psicológico, garantindo que tenham condições de levar uma vida longe da criminalidade.

Os conceitos de ressocialização e reintegração social no sistema prisional estão intimamente ligados, mas possuem diferenças sutis. A esse respeito, apresenta-se o quadro abaixo:

Quadro 1 – Ressocialização e Reintegração Social: Diferenças

ASPECTO	RESSOCIALIZAÇÃO	REINTEGRAÇÃO SOCIAL
Foco	Processo educativo e transformador	Processo de reinserção no convívio social
Momento	Durante o cumprimento da pena	Após o cumprimento da pena
Responsabilidade	Principalmente do sistema prisional	Envolve sociedade, Estado e setor privado

Fonte: Ribeiro (2023, p. 12).

Segundo Luz, Braga e Souza (2024), a ressocialização é uma etapa fundamental para a reintegração social. Sem um processo educativo e transformador durante o cumprimento da pena, as chances de reinserção bem-sucedida diminuem. Da mesma forma, a ausência de suporte no retorno à sociedade compromete os avanços obtidos na ressocialização.

Para Bourdon e Martins (2020) a combinação de ressocialização e reintegração social é essencial para alcançar o propósito humanitário e reabilitador do sistema penal, conforme previsto na legislação brasileira e nos tratados internacionais de direitos humanos. Essas práticas não só beneficiam os indivíduos privados de liberdade, mas também contribuem para a segurança pública e a justiça social.

4. DA DISCUSSÃO DA TEMÁTICA

Conforme mostrado nos tópicos anteriores, a situação do sistema prisional é de fato preocupante. Em razão dos inúmeros problemas encontrados, o processo efetivo da ressocialização e reintegração social fica comprometido.

Neste aspecto, Ribeiro (2023) aduz que a incapacidade do sistema prisional de ressocializar contribui para o ciclo de criminalidade, com muitos egressos voltando a cometer delitos. A falta de oportunidades e o estigma social dificultam a reintegração.

Para Lima (2022), a realidade dos presídios brasileiros impacta diretamente os processos de ressocialização e reintegração social dos detentos. Em vez de oferecer condições para que os presos mudem de vida, o sistema prisional muitas vezes fortalece a exclusão social, a criminalidade e a reincidência.

Na visão de Cunha (2019, p. 10), “um sistema que não ressocializa agrava a violência e a insegurança na sociedade, perpetuando um ciclo de marginalização”. Além disso, o sistema prisional reflete e amplifica as desigualdades sociais, atingindo desproporcionalmente populações vulneráveis.

Ao discorrer sobre esse cenário, Fiorillo e Santos (2021, p. 08) afirmam que “o sistema prisional frequentemente rotula os presos como “irrecuperáveis”, reforçando a discriminação social e dificultando sua reintegração após a pena”.

A ausência de programas bem estruturados e a insuficiência de investimentos no sistema prisional comprometem o acesso à educação, trabalho e saúde dentro das prisões. Muitas vezes, o sistema não oferece suporte adequado para a transição do indivíduo ao convívio social, deixando-o vulnerável à reincidência (NASCIMENTO, 2022).

A respeito do último ponto, Corrêa (2022) explica que apesar de avanços como o aumento das atividades educacionais e laborais no sistema prisional, a ressocialização ainda é limitada. De acordo com o autor, cerca de 42% dos egressos retornam ao crime, em grande parte

devido à falta de oportunidades de emprego e preconceitos enfrentados ao tentar reingressar na sociedade.

As condições insalubres e a violência dentro das prisões também agravam esse cenário, minando os esforços de reintegração e promovendo uma cultura de sobrevivência baseada em violência e regras informais impostas por facções (CORRÊA, 2022).

De acordo com Silva (2023), com o Estado incapaz de controlar o sistema prisional, facções criminosas dominam os presídios, forçando novos detentos a se associarem ao crime organizado. Presos que entram por crimes de pequeno porte são cooptados e saem ainda mais envolvidos com atividades criminosas. Quando libertados, muitos continuam ligados às facções, dificultando a reinserção na sociedade.

Do mesmo modo, Dick (2021) entende que presos que saem da cadeia ainda vinculados às facções dificilmente conseguem se reintegrar à sociedade. Muitos acabam cometendo novos crimes por pressão da facção ou por não encontrarem outras oportunidades de sustento. Esse ciclo aumenta a reincidência criminal e sobrecarrega ainda mais o sistema prisional.

Resplandes e Santos (2022) explicam que muitos presos chegam por crimes de menor potencial ofensivo e, devido à falta de proteção do Estado, acabam sendo forçados a se filiar a facções para garantir segurança dentro do presídio. Quem entra para a organização muitas vezes não pode sair, pois as facções impõem regras rígidas e punições severas.

2204

Em diversas unidades prisionais, as facções substituem o Estado no controle das celas, definindo regras e punindo presos que não seguem suas ordens. Essa dinâmica dificulta a execução de programas de ressocialização, pois os detentos ficam subordinados à lógica criminal (RESPLANDES; SANTOS, 2022).

Apesar dos problemas, é possível apontar algumas ações de melhoria e solução. Nascimento (2022) ao discorrer sobre essa questão, cita que ampliar os programas educacionais e de capacitação profissional dentro das prisões. Soma-se a isso, a criação de mecanismos de apoio para o egresso, como incentivos para empresas que os contratem.

No campo da educação, Nicoletti (2023) lembra que o ensino educacional proporciona o desenvolvimento de habilidades cognitivas e emocionais, ajudando os indivíduos a entenderem melhor o mundo ao seu redor e a lidar com suas próprias emoções e comportamentos. Isso pode ser essencial para afastar os indivíduos de práticas ilícitas e prepará-los para uma vida mais produtiva.

Segundo Nascimento, Muniz e Melo (2022), através da educação, os indivíduos têm a oportunidade de aprender novas habilidades e conhecimentos que podem ser aplicados em diversas áreas da vida, como no mercado de trabalho. A capacitação profissional e acadêmica aumenta as chances de emprego e de uma vida digna, reduzindo as motivações para retornar a práticas criminosas.

Para Godinho e Julião (2022), o processo educativo, especialmente quando aliada a programas de reflexão sobre comportamentos e atitudes, pode contribuir para a mudança de mentalidade. Isso é crucial na prevenção da reincidência, pois promove a internalização de valores como respeito, solidariedade e responsabilidade.

Campos e Ireland (2021) destacam que a educação também é um caminho para a inclusão social. Ela ajuda a reduzir a marginalização e o estigma associados a pessoas com passagens pelo sistema de justiça, criando oportunidades de aceitação e integração na sociedade.

Com base nisso, existem programas educacionais em presídios que visem executar os preceitos da ressocialização de modo mais efetivo. Como exemplo, na pesquisa de Vasquez et al. (2024) analisou as práticas de leitura no contexto do Projeto Unicárcere em Ação Extensionista (PUAE) e do Projeto Remição pela Leitura (PRL), realizados no período de 2019 a 2024 pela Universidade Federal do Amapá e pelo Instituto de Administração Penitenciária do Amapá. Os resultados demonstram que indivíduos que participam de programas educativos têm menos chance de reincidir no crime, pois a educação ajuda a criar alternativas à violência e ao comportamento criminoso, promovendo uma visão mais pacífica e colaborativa da sociedade.

A jurisprudência, reconhecendo o valor da educação no processo ressocializador, tem aplicado essa medida, obedecendo determinados critérios e limites, como mostra o julgado abaixo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **DIREITO À EDUCAÇÃO**. APENADO EM REGIME FECHADO. AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR AULAS PRESENCIAIS EM CURSO SUPERIOR. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ESTRITAMENTE ACADÊMICO. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO À UNIDADE PRISIONAL**. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra decisão que autorizou apenado condenado a 12 anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime de estupro de vulnerável, a frequentar aulas presenciais em curso superior de Matemática na Universidade Federal do Tocantins, Campus de Arraias-TO, sem escolta policial. O recorrente sustenta que tal autorização contraria a Lei de Execuções Penais, que limita o benefício de saídas a apenados em regimes menos gravosos, além de representar risco à segurança pública. Subsidiariamente, requer que o benefício seja limitado ao período estritamente acadêmico, com

monitoramento eletrônico e recolhimento do apenado fora desses horários. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) restringe os benefícios de saídas, incluindo para fins educacionais, aos regimes semiaberto e aberto, conforme os artigos 122 e 117, o que evidencia a inadequação da autorização sem restrições para apenados em regime fechado. 4. **A Constituição Federal assegura o direito à educação como direito fundamental (art. 6º), promovendo a ressocialização como objetivo da execução penal. Entretanto, tal direito deve ser exercido em harmonia com a segurança pública e as limitações impostas pelo regime de cumprimento da pena.** 5. **O caso apresenta peculiaridades que demandam solução intermediária, considerando o esforço do apenado para ressocialização, evidenciado pela aprovação em curso superior.** O princípio da proporcionalidade orienta a compatibilização entre o direito à educação e a necessidade de segurança pública. 6. O pedido subsidiário do agravante, que prevê monitoramento eletrônico, rigorosa fiscalização e recolhimento obrigatório fora dos períodos acadêmicos, **oferece solução adequada, respeitando os limites do regime fechado sem comprometer o objetivo ressocializador.** (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0017214-88.2024.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, julgado em 09/12/2024, juntado aos autos em 19/12/2024). (grifo do autor)

O que o Magistrado deixa claro no caso acima é que o direito à educação pode ser exercido por apenados, desde que em condições que respeitem as limitações do regime de cumprimento da pena e mediante medidas que garantam a segurança e o controle do benefício. Na situação presente, a solução intermediária, como a limitação ao período acadêmico e o uso de monitoramento eletrônico, é compatível com os princípios constitucionais e os objetivos da execução penal.

Além da Educação, o Trabalho também é uma medida importante e eficaz no processo de ressocialização e reintegração. Segundo Fuchs (2022), o trabalho possibilita que os indivíduos tenham uma fonte de renda legítima, reduzindo a necessidade de recorrer a atividades ilícitas para sobreviver. Isso proporciona maior estabilidade financeira e uma perspectiva de vida mais digna.

Nos dizeres de Ribeiro (2024), ao trabalhar, a pessoa adquire novas habilidades técnicas e comportamentais que aumentam suas oportunidades no mercado de trabalho. Isso inclui competências como disciplina, responsabilidade, trabalho em equipe e resolução de problemas. Além disso, o emprego pode ser um fator determinante na mudança de perspectiva do indivíduo, ajudando-o a enxergar um futuro diferente e a construir uma nova identidade social, afastando-se de comportamentos prejudiciais.

No Tocantins, visando o compromisso de uma pena mais humanizada e focada na garantia de direitos e promoção da cidadania das pessoas privadas de liberdade, o Governo do Estado, por meio da Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, da Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça (Seciju), realizou, durante esta semana

no ano de 2024, um mutirão de assistências aos presos em quatro unidades penais da região do Bico do Papagaio (ROSA, 2024).

Dentre as ações, ocorreu a distribuição de 940 uniformes novos para os custodiados produzidos com mão de obra carcerária, desde modelagem, corte, costura, até a silkagem, tudo coordenado pela Gerência de Reintegração Social, Trabalho e Renda ao Preso e Egresso. Além disso, foram distribuídas 353 Bíblias para assistências religiosas, kits de higiene, kits escolares e livros de autorresponsabilidade para custodiadas, conforme mostra a Imagem 1:

Imagem 1 – Materiais distribuídos às unidades penais da região do Bico do Papagaio – TO



Fonte: Rosa (2024, p. 01).

Durante as ações, ocorreram também atendimentos à saúde, atendimentos jurídicos, atendimentos religiosos e inaugurações de parlatórios, salas de audiência, brinquedoteca para visita mais humanizada à família e às crianças, além de salas de saúde e de odontologia (ROSA, 2024).

Ainda no presente Estado, importante mencionar que presos que cumprem pena em Palmas (capital do Estado) terão duas novas maneiras de reduzir a pena: uma será por meio de trabalho religioso e outra com a prática de esporte. Na portaria nº 2920/2024 são reconhecidas como válidas as práticas de pregação, aconselhamento e evangelização pastoral, realizadas pelos próprios detentos. Conforme Ferreira (2024), foi considerado, entre outros pontos, que as atividades voltadas à religião favorecem a formação cultural e a ressocialização dos reeducandos.

A cada três dias trabalhados em ações voltadas ao trabalho religioso, o preso poderá reduzir um dia da pena a qual foi sentenciado. A medida é válida para os que estão custodiados na Unidade Penal Regional de Palmas (BRASIL, 2024).

Frente ao exposto, fica claro observar que a educação e o trabalho são pilares fundamentais no processo de ressocialização, especialmente para indivíduos que passaram pelo sistema prisional ou estão em situação de vulnerabilidade social. Ambos desempenham papéis complementares na reconstrução da identidade, na reintegração à sociedade e na prevenção da reincidência criminal.

Kuchnir, Macêdo e Tormin (2022) acreditam que quando educação e trabalho são combinados no processo de ressocialização, os resultados são ainda mais eficazes. A capacitação educacional prepara o indivíduo para ingressar no mercado de trabalho, enquanto o emprego oferece a experiência prática e a estabilidade necessárias para uma vida digna.

Todavia, conforme explana Dorneles (2022), para que esse processo seja efetivo, é fundamental que o Estado, empresas e a sociedade invistam em políticas públicas que incentivem a educação prisional, cursos profissionalizantes e programas de empregabilidade para egressos do sistema carcerário. Dessa forma, é possível garantir a verdadeira reintegração social e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Luz, Braga e Souza (2024) por sua vez mencionam que investir em melhores condições carcerárias, incluindo saúde, alimentação e espaços adequados, também são ações importantes e necessárias, além de aplicar penas alternativas para crimes menos graves, diminuindo o impacto negativo da superlotação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios estruturais que impactam diretamente o processo de ressocialização e reintegração social dos detentos. Apesar de a Lei de Execução Penal (LEP) estabelecer que a pena deve ter caráter educativo e preparatório para o retorno à sociedade, a realidade prisional muitas vezes dificulta essa função. Superlotação, violência, falta de acesso à educação e ao trabalho, além da influência do crime organizado, tornam o ambiente carcerário pouco propício para a recuperação dos indivíduos.

Assim, em vez de preparar os presos para uma nova vida após o cumprimento da pena, o sistema frequentemente reafirma a marginalização e fortalece a reincidência criminal, prejudicando a segurança pública e o próprio funcionamento da sociedade.

Este estudo teve como objetivo analisar a influência que o sistema prisional brasileiro exerce sobre a ressocialização e reintegração social dos detentos, identificando os principais obstáculos enfrentados e propondo estratégias que possam contribuir para um modelo mais eficaz.

Nos resultados encontrados em estudos e dados probabilísticos, ficou claro observar que o sistema prisional brasileiro, em sua forma atual, não favorece a ressocialização e a reintegração dos detentos. A ausência de investimentos em educação, trabalho e apoio pós-prisional, aliada à superlotação e ao domínio de facções criminosas, faz com que muitos presos saiam ainda mais vulneráveis ao crime do que quando entraram. Como resultado, a reincidência criminal se mantém elevada, e a sociedade continua a enfrentar altos índices de violência e insegurança.

Diante desse cenário, torna-se essencial reformular o modelo prisional brasileiro, promovendo um ambiente que favoreça a reabilitação e o retorno dos ex-detentos à vida social de forma produtiva. Experiências de outros países mostram que sistemas que investem na recuperação do preso e na sua reinserção têm menores taxas de reincidência e mais sucesso na redução da criminalidade. Dessa forma, a ressocialização deve ser encarada não apenas como um direito dos detentos, mas como um mecanismo eficaz para a construção de uma sociedade mais segura e justa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Thiago Gois Portella. **A (não) ressocialização do detento durante a fase de execução de pena e como isso afeta em sua reincidência**. 2024. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

BOURDON, Bruna; MARTINS, Thiago. Ressocialização e reintegração social de egressos do sistema prisional: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 8, n. 1, p. 25-42, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro de 1940**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Brasília. DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 2920/2024 - Presidência/VEP Palmas, de 15 de outubro de 2024.** CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer e regular as atividades de liderança religiosa dentro do estabelecimento prisional como meio para obtenção de remição de pena. Disponível em:

<https://www.agenciatocantins.com.br/envios/2024/10/23/55741b83150e465724odob2481f1a3354a8e6192.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CAMPOS, A.; IRELAND, T. D. Ler na prisão: entre portas, mundos e janelas. **Educação Unisinos**, São Leopoldo. vol. 25, n. 1, p. 1-18, 2021.

CORRÊA, M. **Ressocialização e reintegração: breve debate.** Temáticas, Campinas, SP, v. 30, n. 59, p. 337-362, 2022.

CUNHA, Maria da. A importância da educação na ressocialização dos presos. **Revista de Educação e Inclusão**, v. 12, n. 3, p. 67-85, 2019.

DICK, Cássio Samuel. **Ressocialização do preso: uma revisão bibliográfica.** Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 7(1), 518-528; 2021.

DORNELES, Tiago Felipe Bernardes. A ressocialização dos internos em presídios capixabas: um estudo a partir da política de encarceramento e de superlotação. **Anais da III Jornada Científica do Grupo Educacional FAVENI.** v. 4, n. 1, p. 1-15, 2022.

FERREIRA, Allan Martins. **Presos em Palmas poderão reduzir pena praticando esportes ou fazendo 'trabalho religioso'.** 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2024/10/23/presos-em-palmas-poderao-reduzir-pena-praticando-esportes-ou-fazendo-trabalho-religioso-entenda.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FIORILLO, Francisco; SANTOS, Juliana. Políticas públicas de ressocialização no Brasil: uma análise crítica. **Revista de Sociologia e Política.** v. 25, n. 3, p. 102-120, 2021.

FUCHS, Leandro Zamberlan. O trabalho prisional como forma de ressocialização dos apenados. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 8(7), 340-352; 2022.

GODINHO, A. C. F.; JULIÃO, E. F. **Remição de pena pela leitura no Brasil: O direito à educação em disputa.** São Paulo: Paco, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I.** 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Everaldo Antônio de. Os benefícios da saída temporária para a ressocialização dos apenados. **Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação.** 1(2), p. 397-404; 2023.

KUCHNIR, Taís; MACÊDO, Jéssica Leal e Silva; TORMIN, Renato Vieira. A disponibilidade de ações de saúde, educação e trabalho para pessoas presas impactam na diminuição de situações de rebeliões nos presídios? Uma análise técnica. **Revista Brasileira de Execução Penal**, 3(1), 43-57; 2022.

LACERDA, Vitor Gabriel Santana. **Ressocialização do preso frente aos desafios enfrentados no sistema prisional**. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Juazeiro do Norte, 2022.

LIMA, Joice Souza. A ressocialização do preso na sociedade brasileira. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**. v. 2 n. 2, 1-18; 2022.

LUZ, Alisson Iago Alves; BRAGA, Lucas Alves de Sousa; SOUZA, Márcio Adriano Cabral de. Medidas de ressocialização para a reintegração social de presos. **NT - FACIT Business and Technology Journal**. v. 1, n. 55; 2024.

MACHADO, Elaine Drumond. Estado x Ressocialização: o grito de dor dos apenados e a violação dos direitos humanos. **Revista Processus Multidisciplinar**. 4(8), 32-41; 2023.

MARQUES, Leonardo Adami; GRECHINSKI, Sílvia Turra. **Análise do sistema carcerário sob os direitos fundamentais e os conceitos de ressocialização**. International Journal of Digital Law (IJDL), v.1, n.2, Ed. Especial, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: parte geral - vol. 1**. 11.^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: São Paulo: MÉTODO, 2017.

2211

NASCIMENTO, Ana Paula. A função social da pena e a ressocialização: uma reflexão. **Revista de Direito Penal e Criminologia**. v. 14, n. 1, p. 85-100, 2022.

NASCIMENTO, S. B.; MUNIZ, D. H. A.; MELO, C. **Educação em Prisões e Ensino de História: Possibilidades de afirmação dos direitos humanos na formação de leitores e estudantes**. Macapá: Ed. Unifap, 2022.

NICOLETTI, L. R. S. **Ensino de História na Escola da Prisão: Sequência didática para o uso de uma obra literária nas aulas de história**. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de História) - Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2023.

PANTOJA, Luciana de Freitas. O ensino aprendizagem de adolescentes em regime de semiliberdade: elemento indissociável ao processo de ressocialização e reintegração social. **Repositorio de Tesis y Trabajos Finales UAA**. 1(12), p. 1-15; 2022.

RESPLANDES, Thyago Sales; SANTOS, Ítalo Danyel Amorim Gonçalves dos. A privatização dos presídios brasileiros e seus impactos na ressocialização do reeducando. **JNT-Facit Business and Technology Journal**. v 2, n. 36, p. 1-18, 2022.

RIBEIRO, Anderson Matheus Ramos. **Trabalho carcerário. Autossuficiência dos presídios e ressocialização dos presidiários**. Artigo Científico apresentado a disciplina de Trabalho de

Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUCGOIÁS. Goiânia, 2024.

RIBEIRO, J. **A saída temporária como ferramenta de ressocialização, a ineficácia do Estado em fiscalizar e os reflexos perante a sociedade.** 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102745/a-saida-temporaria-como-ferramenta-de-ressocializacao-a-ineficacia-do-estado-em-fiscalizar-e-os-reflexos-perante-a-sociedade>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ROSA, Márcia. **Governo do Tocantins realiza mutirão de assistências e contempla mais de 300 pessoas privadas de liberdade na região do Bico do Papagaio.** 2024. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secom/noticias/governo-do-tocantins-realiza-mutirao-de-assistencias-e-contempla-mais-de-300-pessoas-privadas-de-liberdade-na-regiao-do-bico-do-papagaio/5s2h3p3tc5h3r>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SILVA, Izabel Maria Rodrigues. **A ineficácia do sistema penitenciário brasileiro na ressocialização dos apenados.** Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Juazeiro do Norte, 2023.

SILVA, Rayane Eduarda Vieira. **O trabalho como ferramenta de ressocialização e reintegração do apenado do sistema penal goiano.** Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2024.

SOUZA, Mariana; PEREIRA, Carlos. O papel da sociedade na reintegração de egressos do sistema prisional. **Revista de Estudos Criminais.** v. 16, n. 2, p. 125-140, 2019.

VASQUEZ, Eliane Leal et al. Educação penitenciária e prática de leitura: uma análise de dois projetos desenvolvidos no estado do Amapá (2019-2024). **Caderno Pedagógico**, 21(10), e9703; 2024.